PARECER PAR - GACS LLRP - 11065/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4173/2014
PROTOCOLO	:	1488567
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAÍ/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Inicialmente, convém destacar que há parecer na presente prestação de Contas (peça nº 29).

Logo, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 42).

Após reexame do processo, constatou-se que o Gestor apresentou o Anexo 16 da Lei 4.320/64, o Parecer do Conselho Municipal e o Ato legal que nomeou seus membros.

Contudo, apesar de regularizar alguns dos apontamentos indicados no Parecer da Auditoria (peça n° 29), deixou de apresentar o documento comprobatório da publicação dos balanços, em que pese informar que o anexou (peça nº 42).

Logo, esta Auditoria entende que a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial (peça nº 29), especificamente quanto à ausência do documento comprobatório da publicação dos balanços, não foi regularizada.

Portanto, a ausência de referida peça caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *caput* e inciso V da LO-TCE/MS.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 29, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput* e inciso V, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações nos termos desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de junho de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO